

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

A(o) Pregoeira(o) do Município de Fazenda Rio Grande-PR.

Pregão Eletrônico n.º 40/2022  
Protocolo 25669/2022  
Processo Administrativo n.º 93/2022

Objeto do recurso: Item 3 e Grupo 3 do edital

J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.569.505/0001-71, com endereço na Rua Copaíba, n.º 770, Fazenda Rio Grande-PR, por seu representante legal, apresenta razões de recurso administrativo, visando ampliar os efeitos da inabilitação/desclassificação da empresa EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO – ME, nos lotes anteriormente indicados, pelas seguintes razões.

1. Síntese fática processual.

A empresa EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO – ME, inicialmente, apresentou a proposta de menor preço para o Item 3 e para o Grupo 3 do edital. Uma vez analisada a documentação pela Administração Pública, a referida empresa foi inabilitada porque seu balanço não apresentou notas explicativas, violando o que dispõe, literalmente, o item 13.1.3., c) do instrumento convocatório.

A decisão é acertada e deve ser mantida quanto a esse ponto. No entanto, existem outros argumentos que levam a referida empresa a sua inabilitação/desclassificação, de maneira que, em hipótese alguma, deve ela vir a prestar serviços ao Município.

É o que se evidenciará a seguir.

2. Ausência de comprovação idônea da qualificação econômico-financeira.

Como sobredito, a referida empresa não apresentou as notas explicativas em seu balanço patrimonial, o que por si só leva a sua inabilitação.

Mas, além disso, deve-se ter em conta que o próprio balanço patrimonial é inidôneo, chamando atenção o fato de a empresa recorrida realizar um “ajuste de avaliação patrimonial” que variou de R\$ 1.148.977,29 para R\$ 6.196.470,91 de 2020 para 2021, durante um ano de pandemia em que houve recessão econômica.

Ou seja, não há qualquer explicação plausível a demonstrar a elevação (em quase 5 vezes!) do valor patrimonial da empresa. Ademais, causa estranheza o fato de não ter sido apresentado nenhum laudo a justificar tal operação para uma empresa do SIMPLES Nacional que faturou, em 2021, R\$ 3.389.020,07, montante inferior à referida avaliação.

Some-se a isso o fato de a empresa apresentar o valor aproximado de R\$ 130 mil com despesa anual com pessoal. Então, não é possível uma empresa de serviços pouco pessoal alcançar um faturamento compatível a elevação da avaliação patrimonial. Ou seja, não é possível aferir a idoneidade do referido balanço, que é imprestável para fins de qualificação econômico-financeira.

Portanto, além da ausência de notas explicativas, o balanço, em si, é inidôneo, o que enseja o afastamento da licitante do certame também por essa razão.

3. Empresa que não pode valer-se dos benefícios da LC 123/2006.

A empresa recorrida, valendo-se das prerrogativas da LC 123/2006, pôde apresentar lance de desempate, apresentar em data posterior certidão que estava vencida, além de apresentar proposta de preço inferior aos demais concorrentes, considerando o regime tributário Simples Nacional.

Ocorre que a empresa recorrida não pode se enquadrar como microempresa, incorrendo em grave violação à legislação tributária e licitatória.

Explica-se:

A Lei Complementar n.º 123/2006, ao tratar das empresas de transporte, assim estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

(...)

XIII - transporte municipal de passageiros

(...)

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

Os referidos dispositivos deixam claro que, em regra, empresas de transporte NÃO são favorecidas pela LC 123/2006.

Somente em alguns casos excepcionais é que as empresas de transporte podem se enquadrar no regime SIMPLES Nacional. Note-se, tais exceções, que devem ser interpretadas restritivamente, aplicam-se às empresas de transporte: a) de fretamento contínuo em área metropolitana para transportes de estudantes ou trabalhadores; b) transporte municipal de passageiros.

No entanto, as atividades realizadas pela licitante recorrida extrapolam em muito tais atribuições.

Extrai-se da cláusula quarta do contrato social consolidado da referida empresa, que suas atividades consistem em: "Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte escolar; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e internacional; Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de passageiros; Transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Comércio de ônibus e microônibus novos e usados; Serviço de malote não realizados pelo correio nacional."

Perceba-se que, para além dos transportes escolar, municipal e metropolitano, a referida empresa também realiza operações de: a) Organização de excursões interestadual e internacional; b) Transporte rodoviário de passageiros; c) Transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; d) Transporte rodoviário de produtos perigosos; e) Comércio de ônibus e microônibus novos e usados; f) Serviço de malote não realizados pelo correio nacional."

Como se percebe, a empresa recorrida comercializa ônibus, organiza excursões, realiza transporte de cargas perigosas, presta serviços de malote, dentre outros, que transcendem o enquadramento da mencionada empresa no Regime Simples Nacional, pelo menos desde 2020, significando dizer que em 2022 não poderia valer-se das prerrogativas e benefícios da LC 123/2006.

Ou seja, as atividades de prestação de serviços de organização de excursão, de malote, a atividade de comercialização de veículos, a realização de transportes de cargas perigosas, a realização de transportes interestaduais e internacionais transcendem a exceção da LC 123/2006, que autorizaria o enquadramento de uma empresa à mencionada Lei.

E nem se alegue que ao serviço objeto de certame aplica-se à legislação do Simples Nacional, como se a empresa licitante pudesse escolher o regime tributário conforme a licitação de que participa. Não! A opção pelo regime tributário se dá por exercício, e não de acordo com a licitação realizada.

No caso em tela está bem demonstrado que a empresa recorrida não se amolda à exceção da LC 123/2006, sendo certo que não poderia concorrer no certame como microempresa.

Diante disso, a empresa também deve ser inabilitada por essa razão, e, havendo insistência, de sua parte e de qualquer ordem, para permanecer neste certame, a Administração Pública deverá comunicar as autoridades competentes para apurar a eventual irregularidade na declaração de enquadramento ao referido regime, bem como comunicar a Receita Federal sobre tais irregularidades.

#### 4. Ausência de comprovação de qualificação técnica.

O item 13.1.4, alínea a) do edital, exige a apresentação de: "a) Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já forneceu objeto igual ou semelhante ao solicitado em edital, emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado."

A empresa recorrida apresentou o menor lance em dois lotes do certame, quais sejam o Item 3, lote 2 (55.000 km, sendo o mínimo 22.000 km) e o Grupo 3 (200.000 km, sendo no mínimo 80.000km).

No entanto, não é possível extrair dos atestados apresentados que eles cheguem ao valor total de quilometragem num mesmo e único ano de prestação de serviços, pois, apenas o atestado de Itaperuçu informa, de maneira clara, a quilometragem anual de 39.200 km.

Ademais, os atestados apresentados da empresa recorrida não comprovam que ela tem instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, além de não constar o valor

mensal e anual dos serviços prestados, tratando-se, portanto, de documento incompleto e obscuro.

Os atestados de capacidade técnica também são incompletos e obscuros pelas seguintes razões:

a) o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itaperuçu menciona apenas a quilometragem e o número de ônibus, logo não comprova capacidade técnica para operar com vans, com motorista e atendente, de forma concomitante, tampouco em horário noturno;

b) o atestado do Município de São Mateus do Sul consta que o Pregão é do ano de 2019, mas, o contrato é de 2017; o atestado tem indícios de irregularidade, porque a licitação deve anteceder o contrato e não o contrário; o atestado não comprova a capacidade técnica para operar vans, com motorista e atendente, de forma concomitante, tampouco o horário noturno; além disso, o atestado menciona apenas a quilometragem diária, sem indicar sua quilometragem anual, conforme exigido no edital;

c) o atestado do Município de Castro não comprova a capacidade técnica para operar vans, com motorista e atendente, de forma concomitante, tampouco o horário noturno; além disso, o atestado menciona apenas a quilometragem diária, sem indicar sua quilometragem anual, conforme exigido no edital.

Então, a empresa recorrida deverá inabilita também por essa razão, consoante firme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA VOLTADO CONTRA A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2018, PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE. PLEITO ACAUTELATÓRIO DE MANUTENÇÃO NO CERTAME INDEFERIDO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO ANCORADA NO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ATESTADOS DE ACERVO TÉCNICO QUE, EM EXAME PERFUNCTÓRIO, NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Órgão Especial - 0015744-53.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 21.08.2019)

#### 5. Proposta de preços inidônea.

Além de ser inabilitada, a empresa também deve ser desclassificada, porque sua proposta de preços é inidônea.

Explica-se.

Como já demonstrado, a empresa recorrida não pode favorecer-se do regime tributário Simples, o que impacta, significativamente, no cálculo dos seus custos.

Ademais, a proposta também é inexecutável porque não considerou custos da atual Convenção Coletiva de Trabalho da categoria do SINFRETIBA, a qual exige a remuneração com hora extra dos funcionários que permanecem à disposição da empresa, entre um embarque e outro de estudantes, a exemplo do que já reconhecido na ação trabalhista n.º 0001103-68.2018.5.09.0088.

Nos referidos autos, a recorrida foi obrigada a arcar com o pagamento dos referidos custos, o que não foi considerado na formulação de seus preços, até porque, como já demonstrado sua folha de pagamento anual é de aproximadamente R\$ 130.000,00 por mês, montante insuficiente para justificar um faturamento de mais de R\$ 3 milhões anuais.

De duas uma, ou o faturamento é fictício, ou a recorrida está terceirizando ilicitamente mão-de-obra com o objetivo de fugir de custos trabalhistas e tributários. Ambas as hipóteses violam o edital, e demonstram a inexecutabilidade da proposta.

Ademais, a proposta é inexecutável porque não cotou número de veículos suficiente, inclusive reservas, não cotou o custo de todos os equipamentos de segurança, a licença para trafegar emitida pelo órgão municipal de trânsito, as despesas relativas à combustível, troca de óleo, lubrificantes, e demais suprimentos, a higienização interna e todos os itens, uniformes de motoristas e acompanhantes, com identificação, a contratação de seguros, taxas da ANTT, dentre outros.

Ademais, considerando o faturamento atualmente declarado pela empresa recorrida, certo é que se ela for declarada vencedora no certame, ultrapassará o limite de faturamento das empresas do SIMPLES, já para o ano de 2023, durante a execução do contrato. Tal custo já é conhecido e deveria ter sido contemplado na composição dos preços da recorrida, não se tratando de fato superveniente a justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Todas essas evidências tornam a proposta da recorrida inidônea, inexecutável e incompatível com o preço de mercado.

Nesse ponto, deve-se destacar que a Administração Pública não pode correr o risco de contratar empresas que não cumprem as exigências da legislação, sob pena de ser responsabilizada solidariamente por obrigações trabalhistas e tributárias, além de correr o risco de ter de indenizar seus usuários em decorrência de não ter realizado a devida fiscalização da empresa que será encontrada.

Caso a recorrida insista em participar do certame, pugna-se para que seja compelida a exibir planilha detalhada e respectivos documentos a fim de demonstrar a idoneidade/exequibilidade de sua proposta, com as contrarrazões ao presente recurso, sob pena de ser desclassificada.

#### 6. Pedido.

Diante do exposto, requer-se a ampliação dos motivos que levaram à inabilitação da recorrida, bem como, promova-se a desclassificação de sua proposta de preços, adotando-se as demais diligências e providências, anteriormente requeridas, caso a recorrida insista em participar do certame.

Pede deferimento.

Fazenda Rio Grande, 20 de julho de 2022.

J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA

**Voltar**